



Projeto de Lei nº 006/2020

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2018-2021, LDO 2020 E LOA 2020. CREDITO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATUAR JUNTO AO CRAS E OUTROS ENCARGOS SOBRE AS DÍVIDAS DE CONTRATO COM O BADESUL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 006/2020, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltada ao custeio de despesas de “contratação de servidores por tempo determinado” que atuam junto ao CRAS e de “outros encargos sobre a dívida por contrato” decorrente de operação de crédito contraída em 2019 com o BADESUL S.A. - Agência de Fomento/RS.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32,



l). Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas anteriormente no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito, [...] *se faz necessária a inclusão de Elementos de Despesa no PPA 2018-2021, LDO 2020 e LOA 2020, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2020, voltados ao custeio de despesas de “contratação de servidores por tempo determinado” que atuam junto ao CRAS e de “outros encargos sobre a dívida por contrato” decorrente de operação de crédito contraída em 2019 com o BADESUL S.A. - Agência de Fomento/RS, para aquisição de equipamentos rodoviários”.*

Assim, há de ser adimplida a obrigações contraída junto ao BAESUL, bem como feito o custeio das contratações de servidores, na forma do projeto de lei, sob pena de o Município tornar-se inadimplente.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, a redução, em igual valor, de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2020 ligadas ao elemento de despesa designado como “principal da dívida contratual resgatado”, proveniente dos Encargos do Município (Órgão 12).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de março de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217